

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA TAF INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. E PELA E.N.V. COMPONENTES PLÁSTICOS E FERRAMENTARIA LTDA., BEM COMO AS CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELA LICITANTE DOAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 481/2023 - SAAE, DESTINADO À AQUISIÇÃO, SOB DEMANDA, DE DISPOSITIVO DE MEDIÇÃO DN 20 E CAIXA PARA UNIDADE DE MEDIÇÃO DE ÁGUA, PELO TIPO MENOR PREÇO.**

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, atendendo o estabelecido no item 7.25 do edital, conforme demonstram os documentos de fls. 494 (manifestação imediata e motivada) e documento de fls. 498/525 (e-mail com as razões do recurso), com exceção aos reclamos da licitante **E.N.V. COMPONENTES PLÁSTICOS E FERRAMENTARIA LTDA.**, que foram intempestivos (fls. 534/53), de igual modo, as contrarrazões foram tempestivas conforme documentos de fls. 528/533.

Passando-se a análise das razões:

A **TAF INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, ora Recorrente, **alega que:** (i) foi inabilitada pelo descumprimento do item 8.2 “c”, no entanto a Certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo não consta no rol taxativo do Art. 29 da Lei 8666/93; (ii) está sediada no Estado de Santa Catarina onde não há necessidade de emissão de duas CND’s Estaduais e que a CND apresentada de sua sede é suficiente para cumprimento das condições exigidas no Art. 29 da Lei 8666/93, tratando-se de formalismo exagerado; (iii) que a Lei Geral condiciona a prova quanto a regularidade fiscal e trabalhista ao Estado sede e que tal exigência causa estranheza, especificamente a CND da Procuradoria do Estado de São Paulo ao arrepio da legislação que não traz tal previsão; **e requer que:** (i) seja reformada a decisão de desclassificação para reconhecer a habilitação que cumpriu com exatidão na prova de regularidade fiscal anexando a documentação/certidão pertinente ao seu Estado de domicílio/sede, (a) reconhecendo a inaplicabilidade do subitem “c2” do item 8.2 do Edital; **ou** (b) abra diligências conforme exposto permissivo legal autorizando a apresentação do citado documento em prazo hábil.

A **E.N.V. COMPONENTES PLÁSTICOS E FERRAMENTARIA LTDA.**, ora Recorrente também, **alega que:** (i) sua desclassificação baseou-se na ausência de determinados atestados de capacidade técnica e que essa ocorreu por equívoco não intencional; (ii) o Acórdão 1211/21 do TCU estabelece à vedação de novo documento, não alcança o documento ausente; (iii) o Decreto 10024/19 reforça a possibilidade de saneamento de falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica; **e requer que:** (i) seja reavaliado a documentação, considerando os documentos que não foram enviados anteriormente por equívoco.

A **DOAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, ora Recorrida, **afirma** em suas contrarrazões **que:** (i) a **TAF INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, já que o recurso interposto é de fato um verdadeiro sofismo, com o claro intuito de corrigir erro que cometeu. (ii) que a vinculação ao instrumento convocatório assegura aos licitantes os seus direitos e que a petição traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento seja ignorada e que possa voltar a participar de forma plena, o que é incabível; **e requer que:** (i) a seja mantida a decisão que a considerada habilitada para o certame licitatório em epígrafe negando provimento ao recurso administrativo.

É a síntese do necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

É certo que esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Assim sendo, o edital do Pregão Eletrônico nº 26/2023 estabeleceu as regras aplicáveis, conforme destacamos abaixo:

#### **“1. PREÂMBULO.**

(...)

**1.2. A presente licitação é do tipo menor preço; processar-se-á de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, Decreto Municipal nº 14.575 de 05/09/2005, Decreto Municipal nº 14.576 de 05/09/2005, Lei Municipal nº 9.449 de 22/12/2010, Decreto Municipal nº 19.533 de 29/09/2011, Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147 de 07/08/2014 e Decreto nº 18.475 de 03/08/2010, bem como das condições estabelecidas neste edital e nos anexos integrantes. [grifei]**

(...)

**1.5.1. O SAAE não se responsabiliza por documentos enviados pelos Correios e não entregues em tempo hábil. [grifei]**

## **8. HABILITAÇÃO**

(...)

**8.12 Será inabilitada a licitante, que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no item 8 e seus subitens, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. [grifei]**

(...)

## **12. DISPOSIÇÕES GERAIS E ESCLARECIMENTOS.**

(...)

**12.6. A participação neste Pregão Eletrônico implica no conhecimento e submissão a todas as cláusulas e condições deste edital, bem como de todos os seus anexos.” [grifei]**

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

**“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.” (não sublinhado no original).**

Nesse sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

**“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”**

Dada as alegações da ora Recorrente, **TAF INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, quanto ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, especialmente quanto ao item 8.2 “c2”, que estabeleceu:

## 8. HABILITAÇÃO.

(...)

### 8.2. **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA** (art. 29 da Lei Geral):

c) *Prova de regularidade para com as Fazendas Federal e Estadual, do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei, mediante a apresentação das seguintes certidões:*

**c1) Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, inclusive contribuição social, expedida pela Secretaria da Receita Federal;**

**c2) Certidão de Regularidade de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, expedida pela Secretaria da Fazenda E Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários expedidas pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.”**

O art. 29 da Lei 8666/93, no inciso III<sup>1</sup>, definiu:

“Art. 29. A documentação relativa à **regularidade fiscal e trabalhista**, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) **[grifei]**

(...)

**III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;” [grifei]**

Ainda nesse sentido, o art. 1º da Lei Complementar nº 87/1996, que dispõe sobre imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, determina:

**“Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.” [grifei]**

O site da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, define ICMS<sup>2</sup>, como:

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)

<sup>2</sup> <https://portal.fazenda.sp.gov.br/acessoinformacao/Paginas/ICMS.aspx>

*“ICMS é a sigla que identifica o Imposto sobre Operações **relativas à Circulação de Mercadorias** e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.”*  
**[grifei]**

Ainda nesse sentido, em perguntas frequentes<sup>3</sup> sobre DIFAL, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, responde:

***“Quais as obrigações e prestações devidas ao Estado de São Paulo em razão da publicação da Emenda Constitucional 87/2015?”***

*A partir de 1º de Janeiro de 2016, os estabelecimentos que realizam operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final paulista não contribuinte do ICMS, passaram a recolher, para São Paulo, a parte do diferencial de alíquota devida a este Estado, nos termos da Emenda Constitucional 87/2015.”*

Considerando que o objeto do certame supra se trata do fornecimento, sob demanda, de dispositivo de medição DN 20 e caixa para unidade de medição de água, ou seja, mercadorias. Considerando ainda que, conforme a Ora Recorrente, afirma em sua peça recursal, é sediada no Estado de Santa Catarina, não há o que se dizer quanto a circulação de mercadoria entre Estados, sendo assim, é clara a necessidade de pagamento de ICMS relativo ao Estado de São Paulo.

Nosso país, tem 27 unidades federativas, e milhares de municípios, cada um com legislações próprias, criadas de acordo com as necessidades e peculiaridades de cada um, se assim não o fosse, teríamos legislação única a todo o Brasil, trocando em miúdos, o Estado de Santa Catarina adota medidas correlatas as suas necessidades e os demais Estados assim também o fazem. Se assim não o fosse não haveria a necessidade de certidões emitidas por Órgãos diferentes e de diferentes esferas.

Considerando que a Ora Recorrente **TAF INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.** participou e foi declarada vencedora nos dois últimos pregões (Pregão Eletrônico nº 04/2021 e 08/2022), cujos objetos eram os mesmos do Pregão Eletrônico nº 26/2023, apresentando inclusive a certidão solicitada no item 8.2 “c2”, causando assim estranheza sua indignação e arrepio já que a solicitação de tal documento não é novidade.

Afim de dar por esclarecido e encerrado, afirmo que foi feita diligência a época quando a certidão e o site da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo declarou: *“As informações de contribuinte que constam na base de dados não permitem a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal na Dívida Ativa. Favor observar o disposto na Portaria SubG/CTF nº 20/2021”*; ou seja, a época, no momento posterior a sessão pública, a emissão de tal certidão restou comprometida, sendo então possível sua emissão somente nos dias atuais, após sua desclassificação e, smj, aparente regularização perante ao Órgão competente.

Ato contínuo, o edital do Pregão Eletrônico supra, no subitem 7.25 estabeleceu o prazo para apresentação das razões do recurso:

<sup>3</sup> <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/difal/Paginas/perguntas-frequentes.aspx>

“**7.25.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma **imediata e motivada**, em campo próprio do sistema, manifestar sua **INTENÇÃO DE RECORRER**, quando lhe será concedido prazo de **03 (três) dias** para apresentar as razões de recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

**7.25.1.** A falta de manifestação **imediata e motivada** da licitante quanto à intenção de recorrer, importará na preclusão desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora.”

Considerando que a ora Recorrida, **DOAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, foi declarada vencedora no portal de licitações-e no dia 29/06/2023 às 10:45:20:939, o prazo para apresentação das razões de recurso, se encerrou no dia 03/07/2023. Considerando o e-mail juntado às fls. 534, resta claro que a **E.N.V. COMPONENTES PLÁSTICOS E FERRAMENTARIA LTDA.** apresentou suas razões, dia 13/07/2023, totalmente fora de prazo, no entanto, considerando o regalo em trazer aos autos, ainda mais clareza, julgo-o abaixo.

Dada as alegações da ora Recorrente, **E.N.V. COMPONENTES PLÁSTICOS E FERRAMENTARIA LTDA.**, quanto ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, especialmente quanto ao item 8.3, que estabeleceu:

**“8.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei Geral):**

**a) Qualificação Técnica Operacional.**

**a2) (a1 sic) Atestado(s) em nome da licitante, fornecidos(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a execução do objeto, equivalente ou superior a 30% (trinta por cento), similar e compatível com o objeto desta licitação, devendo constar quantidade, prazos de fornecimento e especificações do mesmo (Súmula 24 do TCESP e art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93). [grifei]**

**8.3.1. É permitido o somatório de atestados que comprovem o atendimento do percentual acima estabelecido.**

**8.3.2. O(s) atestado(s)/certidão(ões) deverá(ão) ser apresentados em papel timbrado, no original ou cópia reprográfica autenticada, assinado(s) por autoridade ou representante de quem o(s) expediu, com a devida identificação. [grifei]**

**8.3.3.** O(s) atestados(s)/certidão(ões) que não estejam em nome da licitante somente serão aceitos nos casos de cisão, fusão e incorporação da pessoa jurídica, bem como na hipótese da constituição de subsidiária integral nos termos dos arts.251 e 252 da Lei nº11.101/05, em que esteja comprovada, inequívoca e documentalmente, a transferência definitiva, para si, do acervo técnico.

**8.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA (art. 31 da Lei Geral):**

a) Fazer prova de possuir capital social registrado ou patrimônio líquido não inferior a **8% (oito por cento) do valor estimado**, comprovado através da apresentação da cópia do Certificado de Registro Cadastral, Contrato Social ou alteração contratual devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou apresentação do balanço. **[grifei]**

a1) Se a opção da licitante for pela comprovação do patrimônio líquido deverá ser apresentado o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

**a1.1) O balanço patrimonial e demonstrações contábeis serão aceitos, na forma da Lei, quando apresentados por meio de: [grifei]**

Publicação em Diário Oficial; ou

Publicação em Jornal; ou

Cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou do domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento.

Comprovação por Sped.

(...)

**8.11. Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.**

**8.11.1. Caso a licitante pretenda cumprir o objeto do certame por pessoa jurídica distinta da credenciada, considerando exclusivamente matriz e filial, deverá apresentar regularidade fiscal e trabalhista de ambas, bem como indicar essa condição através de declaração/informação apresentada juntamente com os documentos habilitatórios/proposta.”**

Nesse mesmo sentido, e considerando que a Ora Recorrente, foi arrematante do **LOTE 04**, o Anexo I não deixa dúvidas quanto ao quantitativo de **9.000 (nove mil) unidades** caixas para unidade de medição de água solicitado, cujo valor máximo admitido por esta Autarquia é de **R\$ 961.087,00 (novecentos e sessenta e um mil e oitenta e sete reais)**.

Assim, para o **LOTE 04**, considerando que o subitem 8.3, relativamente a qualificação técnica, estabelece a comprovação de execução na proporção de 30% (trinta por cento), ou seja, nesse caso **haverá a necessidade de comprovar o fornecimento de 2.700 (duas mil e setecentas unidades)**, o mesmo ocorre para o subitem 8.4, relativamente a qualificação econômico – financeira, cuja licitante **deverá fazer prova de possuir capital social registrado ou patrimônio líquido não inferior a 8% (oito por cento) do valor estimado, ou seja, R\$ 76.886,96 (setenta e seis mil e oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos)**, nos moldes determinados no subitem 8.3 “a” e suas alíneas.

Para subsidiar a decisão dessa pregoeira, foi consultado o Chefe do Setor de Materiais e Almoxarifado, Sr. Donizete Morales, que analisou o edital publicado e os atestados e propostas enviadas, que em sua manifestação, às fls. 469, abaixo transcrita, restou ratificada as informações do Instrumento Convocatório, quanto as alegações da licitante **E.N.V. COMPONENTES PLÁSTICOS E FERRAMENTARIA LTDA.**, conforme segue:

*“O atestado de capacidade apresentado não atinge a porcentagem mínima solicitada no edital que é de 30 %, há divergência no CNPJ informado no atestado com o CNPJ que consta na proposta, além do atestado também não possuir identificação da assinatura conforme solicitado no item 8.3.2 do edital.”*

Conforme atestado juntado nos autos do Processo Administrativo nº 481/2023, às fls. 455, resta claro que o mesmo está totalmente fora do padrão solicitado no item 8.3 do edital, ainda nesse sentido a ora Recorrente, **E.N.V. COMPONENTES PLÁSTICOS E FERRAMENTARIA LTDA.**, enviou por e-mail, no dia 28/06/2023, dois atestados datados de 28/06/2023, data essa posterior a data da sessão pública (06/06/2023) ou a sua convocação (22/06/2023), e, smj., ao que parece nos mesmos moldes do anterior, assim sendo, não houve comprovação do quantitativo solicitado.

Relativamente a prova do solicitado no item 8.4 do edital do certame supra, não restou, também, comprovada o valor de **R\$ 76.886,96 (setenta e seis mil e oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos)** referentes ao capital social registrado ou patrimônio líquido, uma vez que seu contrato social datado de 20/06/2022, no item V – Capital Social, diz que o mesmo é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e o balanço patrimonial está totalmente fora do padrão solicitado no referido item habilitatório – Qualificação Econômico – Financeira, do edital supra citado.

Assim sendo, **a escolha da administração não pode comprometer a competitividade do certame**. Deve o órgão licitante adotar medidas legais que considere confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação, razão pela qual exigiu-se somente a comprovação de capital social ou patrimônio líquido não inferior a 8% (oito por cento) para qualificação econômico - financeira e 30% (trinta por cento) para qualificação técnica.

Quanto a alegação de excesso de formalismo, não há o que se dizer, visto que, além das cláusulas editalícias serem claras e objetivas, se fosse uma licitação cuja apresentação dos documentos fosse nos moldes tradicionais, como ocorre na modalidade Concorrência, por exemplo, ambas Recorrentes seriam desclassificadas pois não haveria a possibilidade de juntada posterior de documentos que até o momento da sessão não existiam, o que além de contrariar o disposto no edital, é inadmissível segundo a Lei Geral.

É cediço que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade igualmente devem permear os julgamentos realizados nos procedimentos licitatórios e, não se deve perder de vista que no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho, literalmente:

**“É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60).**

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou no sentido de que:

**“9.2.1. observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica.” (TCU – ACÓRDÃO 536/2007)**

Posto isto, observa-se que conforme exigências do edital, os documentos pela licitante **TAF INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.** e pela **E.N.V. COMPONENTES PLÁSTICOS E FERRAMENTARIA LTDA.** comprovam que houve descumprimento do instrumento convocatório, especificamente quanto ao subitens 8.2, 8.3 e 8.4, onde no momento da convocação não enviaram os documentos nos moldes do edital, não restam dúvidas que o edital foi cumprido integralmente quando das suas desclassificações.

Logo, visto que os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência foram respeitados nas regras editalícias apresentadas e condução do certame, ficando claro que a empresa Recorrida comprovou o preenchimento das exigências editalícias indispensáveis à sua habilitação, decide esta Pregoeira conhecer

os Recursos Administrativos, julgando-os **IMPROCEDENTES**, mantendo a habilitação da licitante **DOAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão dos Recursos Administrativos em pauta, nos termos do inciso VII, do artigo 9º do Decreto Municipal nº 14.576, de 05 de setembro de 2005.

Sorocaba, 14 de julho de 2023

**Ingrid Machado de Camargo Farah**  
**Pregoeira**